



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.469-003.740/90-20

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.202

Recurso nº: 88.411

Recorrente: G. SAMPAIO E CIA. LTDA.

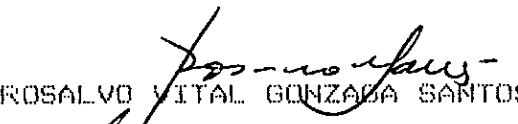
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa na empresa, não devidamente justificado, legitima a presunção juris tantum de omissão de receita. Recurso negado.

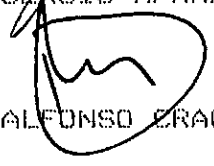
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. SAMPAIO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator

81 
ALFUNSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.469-003.740/90-20

Recurso Nº: 88.411
Acórdão Nº: 203-00.202
Recorrente: G. SAMPAIO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi autuada em 26/09/1990 por haver sido apurada omissão de receita operacional em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que ocasionou redução na base de cálculo para o FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 10).

Em impugnação tempestiva, a Recorrente abordou o aspecto da impropriedade perpetrada pelo autuante em associar o Art. 180 ao Art. 396 do RIR, vez que a mesma optou pela tributação com base no lucro presumido, e que isto a desonera da manutenção de controles complexos e onerosos. Solicitou que fosse considerado inexistente o crédito tributário decorrente do Auto de Infração (fls. 40).

O autor do feito manifestou-se às fls. 44/45, esclarecendo que na movimentação de numerário da Recorrente apurou-se saldo credor de caixa, tendo ela efetuado pagamentos em montantes superiores aos recursos de que dispunha, fato esse caracterizador de omissão de receitas, previsto pela legislação de regência, e sujeito à tributação. Propôs fosse o Auto de Infração refeito, em função das comprovações apresentadas pela Defendente.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau assim ementou sua decisão:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 65/71) renovando os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, concluindo por solicitar o acolhimento do pleito e integral provimento do recurso apresentado, com a anulação da autuação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.469-003.740/90-20

Acórdão nº 203-00.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

O fulcro da lide reside na omissão de receita e conforme alegação no recurso, **verbis**:

"Optando o contribuinte pelo regime de tributação do lucro presumido, fica ele desobrigado, perante o fisco federal, a proceder escrituração contábil."

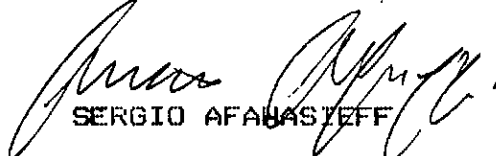
Existe jurisprudência no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes que esclarece a questão, conforme ementa do Acórdão nº 103-04.193/82, **verbis**:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros."

A omissão de receitas foi comprovada, em parte, e o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO não foi efetuada. Assim, a Recorrente deve o tributo acrescido de multa e dos encargos legais previstos pela legislação de regência.

Assim sendo e obedecendo aos dispositivos legais infringidos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF